



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720321/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.231 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO FERREIRA DE BARROS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM FISIOTERAPIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO CUSTEADO PELO PRÓPRIO DECLARANTE.

Deve-se excluir a glosa de dedução de despesas com fisioterapia, que se motivou pela falta de comprovação de que tenham sido suportadas pelo próprio declarante, uma vez comprovado nos autos que foi o próprio quem as custeou.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de no valor de R\$15.708,07 (quinze mil, setecentos e oito reais e sete centavos), a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, devido a glosa de despesas médicas.

A fundamentação para a glosa, no item que importa na fase recursal, consta das fls. 6 (numeração digital): Glosa de R\$15.708,07 referente à Clínica Movimentum porque a documentação apresentada foi um contrato de prestação de serviço de fisioterapia firmado entre a Sr^a Maria de Fátima F. de Barros e a Clínica Movimentum e demonstrativo de pagamento, porém não há prova de que as despesas tenham sido custeadas pelo contribuinte.

A glosa da despesa de R\$15.708,07 com a Clínica Movimentum foi mantida pela decisão recorrida, tendo por fundamento:

a) há declaração de pagamentos anteriores ao contrato de prestação de serviço (fls. 19 e 66);

b) o sócio-administrador da Clínica Movimentum é quem assina o contrato (fls. 34/36), porém não há sua identificação como fisioterapeuta, e esse contrato não faz qualquer referência ao recorrente, nem possui assinatura de sua curadora, a Sr^a Maria de Fátima Ferreira Barros;

c) não obstante as declarações de fls. 18/19 e 17, e relações de fisioterapia (fls. 67/80), os documentos apresentados não são hábeis à comprovação de despesa médica porque não indicam o profissional habilitado para exercer profissão de fisioterapia, com CPF e nº de inscrição no CREFITO, e não houve apresentação de nota fiscal ou fatura relativos à Clínica; além disso houve a dedução de despesas com serviço continuado de fisioterapia em março (fls. 97), setembro, outubro e dezembro (fls. 86/91).

Ciência em 12/07/2012.

O Recurso Voluntário foi interposto em 10/08/2012 e consiste-se, em síntese, das seguintes razões:

1. a glosa das despesas com a Clínica Movimentum foi efetuada por falta de comprovação de que foram pagas pelo declarante, de forma que na impugnação o contribuinte limitou-se a comprovar que pagou essas despesas com recursos próprios e que o contrato foi assinado por Maria de Fátima em virtude de o contribuinte estar incapacitado, o que provou com documentos; entretanto a decisão recorrida manteve a glosa com mais um motivo, falta de apresentação das notas fiscais, o que é provado com este recurso voluntário;

2. foram apresentados declaração e relatório de seus atendimentos, contínuos e que persistem até hoje, na Clínica Movimentum, as notas fiscais não foram apresentadas anteriormente por terem sido perdidas, porém o recorrente obteve da Clínica Movimentum cópias autenticadas das notas alusivas aos meses de maio, junho e agosto a dezembro, no valor de R\$11.800,12; e informação da Clínica de que não foram emitidas notas para os meses de fevereiro, março, abril e julho de 2008, na ocasião da prestação do serviço, fato sanado com a emissão da nota fiscal eletrônica nº 00000819, referente a esses períodos, no valor de R\$4.154,65, o que totaliza R\$15.954,77 pago pelo contribuinte à referida Clínica.

A documentação consta às fls. 119/133 da numeração digital.

A Unidade Preparadora (fls. 148) informou que a parcela da restituição reconhecida no Acórdão de fls. 104/107 já foi paga ao contribuinte (fls. 144/145).

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de setembro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria em litígio é o direito a dedução de despesas com fisioterapia no montante de R\$15.708,07 referente à Clínica Movimentum, glosadas porque a documentação apresentada não seria hábil a provar que as despesas foram custeadas pelo contribuinte.

Evidencia-se que a razão fundamental da glosa não foi a falta de comprovação do pagamento e sim a não comprovação de que as despesas foram custeadas pelo contribuinte.

Os documentos apresentados à autoridade fiscal foram: a) um contrato de prestação de serviço de fisioterapia firmado entre a Sr^a Maria de Fátima F. de Barros, curadora, e a Clínica Movimentum; e b) demonstrativo de pagamento.

Na autuação não há expressa objeção à comprovação de que as despesas ocorreram e que os serviços tenham sido prestados.

O recorrente tem razão em alegar que a decisão recorrida passou a tecer outros fundamentos para não autorizar a dedução, desviando-se da motivação do lançamento.

Cabe aferir se há provas de que as despesas foram pagas pelo contribuinte.

A Sr^a Maria de Fátima é irmã e curadora especial do contribuinte, com poderes para cuidar dos seus negócios e bens, o que explica e justifica sua interveniência no contrato de prestação de serviço. (fls. 121/124 da numeração digital).

Há declaração da Clínica Movimentum de que fora pago pelo recorrente, no ano de 2008, o valor de R\$11.800,12 (fls. 125) e nota fiscal eletrônica, de R\$4.154,65, emitida somente em 2012, relativa a sessões de fisioterapia realizadas no recorrente nos meses não abrangidos pela referida declaração. Atinge-se o montante de R\$15.954,77, superior ao que foi declarado.

Como a exigência de nota fiscal surgiu somente no acórdão recorrido, é razoável admitir como prova a nota fiscal eletrônica emitida em ano posterior ao ano da prestação do serviço.

As declarações de fls. 17 (da Clínica) e de fls. 18 (da curadora) também visaram a comprovar que as despesas foram pagas pelo recorrente.

A existência de serviços continuados de fisioterapia, antes ou depois do contrato, não é razão para desqualificar as provas do contribuinte, notadamente por se estar diante de pessoa que comprovadamente tem limitação motora, tanto que foi nomeada curadora especial.

Não há nos autos qualquer razão para exigir outros elementos de prova de que o contribuinte custeou o tratamento, bem como não há base legal para exigir que a prova de pagamento feita pela Clínica seja firmada por fisioterapeuta e que seja indicado o CREFITO do profissional que realizou o tratamento, como exigido no acórdão recorrido.

Deve-se dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de no valor de R\$15.708,07 (quinze mil, setecentos e oito reais e sete centavos), a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso